



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161  
3º andar, sala 305  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.110-522  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

## Comunicado nº 2 Interposição de recurso

*Processo Administrativo nº: 288/2020.*

*Pregão Eletrônico nº: 90/2020.*

*Objeto: “Registro de preços para futuro fornecimento de medicamentos diversos, pelo período de 12 (doze) meses”.*

Após a divulgação do Resultado de Julgamento do certame em epígrafe, a empresa *Licimed Distribuidora de Medicamentos e Correlatos*, utilizando-se do previsto no artigo 33 do Decreto Municipal 1.235/2003 e item 13 do edital de embasamento, manifestou em 04/11/2020, intenção de interpor recurso contra o resultado de julgamento do certame.

Diante da manifestação motivada e tempestiva da empresa, abriu-se o prazo de três dias úteis para apresentação das razões formais do recurso, ou seja, até às 17h do dia 10/11/2020. Sendo que em 10/11/2020, a referida empresa apresentou estas razões formais do recurso, as quais se encontram em anexo.

Portanto, ficam os interessados intimados a se manifestarem (apresentarem contrarrazões) até as 17 h do dia 13/11/2020, caso assim o desejarem, em conformidade com o artigo 33 do Decreto Municipal nº 1.235/03.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

Juliano Eugenio da Silva  
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE-FEAS

Pregão Eletrônico nº 090/2020

LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA, já antes qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e do item 13 do Edital, apresentar

#### RECURSO

em face das irregularidades que revestem o certame, o que faz com arrimo nos fundamentos a seguir.

#### I. BREVE RELATO DO CERTAME

1. O certame em apreço tem por objeto o “[r]egistro de Preços para futuro fornecimento de medicamentos diversos” (item 2.1 do Edital).

2. Interessada em adjudicar o objeto licitado, a Recorrente apresentou, nos termos do edital, sua proposta. Realizada a disputa, restou vencedora relativamente ao item 1 - “Piperacilina”, sob o valor de R\$ 14,94, totalizando o montante final de R\$ 134.460,00.

3. Com efeito, a Recorrente encaminhou a proposta readequada via e-mail com o respectivo valor arrematado. Em sede de habilitação, contudo, o setor técnico entendeu por desclassificar a Licimed tão somente pelo não envio do Registro da Anvisa físico. Ocorre que o número de tal registro consta na proposta, sendo de fácil acesso junto ao site da Anvisa, o que torna injustificável a inabilitação imediata da Recorrente sem a prévia expedição de diligências ou oportunidade de envio do documento físico.



4. Com vistas a sanar flagrante irregularidade apresentada no presente Recurso.

## II. DOS FUNDAMENTOS

5. A Recorrente apresentou sua proposta nos termos do edital, restando vencedora quanto ao item 1 - "Piperacilina", sob o valor de R\$ 14,94, que totaliza o montante final de R\$ 134.460,00. Assim sendo, procedeu-se com o envio da proposta atualizada via e-mail. Em sede de habilitação, contudo, o setor técnico entendeu por desclassificar a Licimed tão somente pelo não envio do Registro da Anvisa físico, não obstante o número do registro constar na proposta e ser de fácil verificação.

6. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis. Com efeito, a Corte de Controle Federal tem admitido (e até mesmo exigido) que os órgãos e entidades promovam as diligências necessárias com vistas a corrigir os erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço e o interesse público.

7. Repisa-se que a Recorrente encaminhou toda documentação solicitada e o fez em conformidade com o requerido no ato convocatório, oferecendo a proposta mais vantajosa e arrematando o item com preço abaixo do estimado. Ademais, o número de Registro da Anvisa havia sido colacionado à proposta, podendo ser inclusive verificado junto à plataforma digital do órgão.

8. O envio físico do registro trata-se, portanto, de mera formalidade, sendo passível de rápido saneamento, sem prejuízo para a Administração ou administrados. Em verdade, buscar a resolução desse "equivoco" é o melhor caminho para que os interesses envolvidos no presente certame restem protegidos, na medida em que a proposta mais vantajosa é preservada.

9. Nesse sentido, é admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, de documento relativo a fato superveniente à entrega da proposta, ou, ainda, de documento para efeitos complementares ao processo como um todo. Isto é, não há óbice algum a juntada de documento nos casos em que se almeje exclusivamente, a complementação do processo licitatório, o saneamento ou aperfeiçoamento de declaração lacunosa.

10. De uma leitura atenta ao disposto no §3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, depreende-se ser plenamente possível a complementação da proposta, desde que não se altere sua substância:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

11. Relativamente ao disposto no Edital, o item 7.10 faz referência à “documentação a ser anexada no Sistema Publinexo no ato de envio da proposta”, deixando em aberto se está a tratar do envio da proposta inicial ou da proposta atualizada. A informação editalícia carece de clareza.

**Violação às Leis nº 8.666/1993 e nº 9.784/1999, e ao princípio do formalismo moderado**

12. Não há dúvidas de que a Administração Pública, enquanto condutora de um procedimento licitatório, deve primar pela vantajosidade, economicidade, instrumentalidade negativa e positiva dos atos procedimentais<sup>1</sup> – aqui, com supedâneo na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco – e formalidade procedimental moderada, a qual veda rigores excessivos, em nome da competitividade, que deve necessariamente permear o certame.

13. Isto se dá, pois, embora a determinação legal (art. 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos) imponha o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público**, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito à isonomia entre os interessados (binômio: vantagem e isonomia).

14. Sob esse prisma, a Lei 8.666/1993, em seu art. 3º, veda à Administração estabelecer, nos atos de convocação, critério de seleção que

---

<sup>1</sup> A doutrina apresenta a instrumentalidade sob dois aspectos um positivo, que visa um processo de resultados efetivos; e outro negativo onde o processo não é um fim em si mesmo, que em nome de atendimento a regra processual, como anteriormente já foi dito, um inocente venha a ser condenado e um culpado absolvido ou não se anula um processo onde não houve citação válida, mas, no entanto, o réu compareceu e se defendeu validamente. É a não aceitação da imposição de formalidades dissociada de sua finalidade. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.)

comprometa o caráter competitivo do certame, como cláusulas impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto do contrato.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

15. Ademais, a Lei 9.784/1999 prevê, em seu art. 2º, que é necessária apenas a observância de formalidades essenciais, com a adoção de formas simples, suficientes para garantir a certeza e segurança jurídica dos processos administrativos.

Art. 2º (Lei 9.784/1999). [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

16. O formalismo processual é, sem dúvida alguma, ângulo essencial do procedimento. Só se pode cogitar em iniciar, desenvolver e finalizar relações processuais depois de minimamente definidas as suas regras, sob pena de lançar-se em viagem sem ponto de partida, sem trilhos e sem ponto de chegada. A missão do formalismo - enquanto delimitador de poderes, faculdades e deveres dos participantes, e ordenador e organizador do procedimento - é conferir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, efetividade à atividade desenvolvida.

“A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria ideia do processo como organização

da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento”<sup>2</sup>.

17. O desenho do formalismo, portanto, surge da necessidade de resguardarem-se determinados fins materiais, uma vez entendido que a forma, sozinha, é vazia, e a busca de fins materiais, sem forma, propícia ao abuso ou à inefetividade<sup>3</sup>. Como ponto de partida e de chegada do formalismo - assim como do Estado Democrático de Direito - estão, portanto, os Direitos e Garantias Fundamentais, assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal. Na interpretação das formalidades, este aspecto deve estar sempre presente: são os Direitos e Garantias Fundamentais, expressamente previstos na Constituição Federal, que conformam o processo, jamais o formalismo processual que os limita.

18. Veja-se que a lei, ao determinar a observância à forma, o fez apenas com relação àquelas essenciais justamente à garantia dos direitos dos administrados, deixando clara a dispensabilidade das formas não essenciais. Segundo CARVALHO FILHO<sup>4</sup>, a Lei nitidamente alçou o formalismo à condição de meio para a consecução de fins, colocando-o a serviço dos direitos dos administrados, desde que respeitada, é claro, a solenidade de certos atos. Não por outra razão o autor critica “qualquer exagero formal por parte do administrador”. Complementa, ainda, que “[s]e a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa”. Portanto, deve-se conciliar “a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

19. Essas ponderações decorrem de algo que a doutrina de há muito denomina o princípio do formalismo moderado, também chamado de “princípio do informalismo”. Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES<sup>5</sup>, a norma, que decorre da interpretação dos direitos fundamentais e do sistema processual vigente, “dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular”. Portanto, “[b]astam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo, In: Revista Forense, vol. 388.

<sup>3</sup> PASQUALINI, Alexandre. Fundamentos do direito administrativo contemporâneo. Porto Alegre: Sapiens, 2017, p. 148.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 73-4.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 689.



20. No mesmo sentido são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>6</sup>, para quem “nenhuma regra formalística se legitima quando for instrumento para restringir direito contra o Estado”. O autor complementa que “[o] obstáculo de natureza formal somente é válido quando for instrumento de atingimento mais seguro de tutela aos interesses individuais ou coletivos em face do Estado”.

21. Percebe-se, portanto, que o processo administrativo deve ser manejado como instrumento de garantia dos direitos dos administrados, e não como barreira formal à sua concretização<sup>7</sup>. Significa dizer que, sempre que atingida a finalidade buscada pelo ato praticado pelo administrado, seu conteúdo deve ser considerado pela Administração. Vigê, também aqui, a regra da informalidade dos atos, expressa no art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

22. A jurisprudência do STJ reforça que os atos administrativos devem ter como fundamento o princípio do formalismo moderado:

“1. O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos”<sup>8</sup>.

23. Considerando o sistema processual vigente, e em especial atenção ao princípio do formalismo moderado, **sobressai o dever da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) de privilegiar a proposta mais vantajosa e o atendimento real às exigências editalícias frente a meras formalidades, como**

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 317.

<sup>7</sup> Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011, para quem “o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares” (p. 685).

<sup>8</sup> RMS 8.005/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.05.2000.

o envio físico de um registro que, de qualquer sorte, existe e válido e de fácil verificação.

24. Desse modo, requer seja acolhido o presente recurso, a fim de ser a Licimed considerada devidamente habilitada.

### III. REQUERIMENTOS

25. Diante do exposto, a Recorrente pugna pelo recebimento e provimento do seu recurso, REQUERENDO **seja considerada devidamente habilitada**, em observância aos desenhos legais, ao princípio do formalismo moderado e ao entendimento consolidado nos tribunais.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS  
LTDA

04.071.245/0001-60  
LICIMED  
Dist. de Medicam. Correlatos  
e Prod. Med. Hospitalares Ltda  
Av. das Indústrias, 275 - Conj. 107  
Anchieta - CEP 90200-290  
PORTO ALEGRE - RS

*Fernanda R.*  
Fernanda Ody Rodrigues  
RG: 2079446155  
CPF: 000.945.500-00  
Procurador



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**, com sede na Av. das Indústrias, 275, CJ 107, bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.245/0001-60, por suas representante(s) abaixo assinado(as), nomeia e constitui seu(sua) bastante procurador(a) **Sr(a). Fernanda Ody Rodrigues, brasileira, solteiro(a), maior, portador(a) da CI nº 2079446155 SJS/RS e CPF nº 000.945.500-00**, com o mesmo endereço profissional da outorgante, para o fim específico de representá-la em licitações promovidas por qualquer órgão da administração Pública, direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, Autarquias e Fundações; podendo receber editais, impugnar editais, assinar propostas, documentos, atas e contratos, apresentar e desistir de recurso, formular ofertas verbais e lances de preços verbais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em licitações modalidade de pregão, concorrência, tomada de preços, dispensas de licitação, inclusive substabelecendo os poderes a si outorgados, bem como ainda, assinar o respectivo contrato de fornecimento, e tudo o mais que for necessário para o bom, fiel e completo desempenho do presente mandato, o que poderá efetivamente fazer em relação aos procedimentos de apresentação, habilitação e classificação, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da outorga.


Porto Alegre, 14 de Agosto de 2020

*Nicolle Vicari*  
Nicolle Silveira Vicari  
RG: 7088148254 SJS/RS  
CPF: 009.346.750-82  
SÓCIA-DIRETORA

10º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS  
Av. Assis Brasil, 1795 - Bairro d'Áurea - CEP: 91010-005- Fone: (51) 3341-1011  
Bel. MARCELO A. GUIMARÃES FLACH - Tabelião  
E-mail: contato@10tab.com.br

Reconheço **AUTÊNTICA** a firma de Nicolle Silveira Vicari que assina por Licimed - Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda indicada com a seta de meu uso. Dou fé.  
0446.01.2000001.04829 (006) DA VERDADE  
EM TESTEMUNHO  
Porto Alegre, 18 de agosto de 2020  
Eduardo Pfeiffer Boneti  
Emol: R\$ 5,00 + Selo digital: R\$ 1,40 - 10:46:14  
2486525-31919 26

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS E CASURAS  
*Leomar Paulo Renner*  
Escrevente Autorizado



CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - Av. das Indústrias, 275 • Pavilhão 107 • Bairro Anchieta • CEP 90.200-290 • Porto Alegre/RS  
ESCRITÓRIO - Av. Dom Pedro II, 349 • 8º andar • Bairro São João • CEP 90550-141 • Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3076.8181 • Fax: (51) 3076.8160 • licimed@licimed.com.br



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/08/2020 09:52:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 35271808204208509627-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baaec6ec31bbf906e784f42355d9ceb43a535cf50c1dee31f05c5f2eb97670fbbdd37bcb422cf822c36195db717a209058b87470782489389f344c4fa4ceb5260c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1520204117

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1520204117

RS

NOME  
**FERNANDA ODY RODRIGUES**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 2079446155 SJS/II RS

CPF - DATA NASCIMENTO  
 000.945.500-00 12/02/1982

FILIAÇÃO  
 NILTON ANTONIO RODRIGUES  
 MARIA ELOISA ODY RODRIGUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
   B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO  
 04363495470 06/10/2022 16/05/2008

OBSERVAÇÕES

*Fernanda O. Rodrigues*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO  
 CACHOEIRINHA, RS 09/10/2017

*Ido Mario Szinvelski*  
 Idio Mario Szinvelski  
 Diretor Geral  
 ASSINATURA DO EMISSOR

97119704697  
 RS198944314

RIO GRANDE DO SUL

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confirma os dados do ato em: <https://seiodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/35271808200870821109>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 35271808200870821109-1  
 Data: 18/08/2020 11:38:18  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKI64324-78M8;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/08/2020 09:52:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LICIMED DIST. DE MED. CORRELATOS E PROD. MED. E HOSP LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 35271808200870821109-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baaec6ec31bbf906e784f42355d9ceb4332fce57020d70042a1ba43566fed02e1d5c62d129cee18cc589b6dc975  
38650fb87470782489389f344c4fa4ceb5260c



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

